SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1954275 - RS (2021/0244987-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	E A
ADVOGADOS	:	VANICE REICHERT - RS042017
		VERA LÚCIA DE SOUZA FONTANA - RS010438
		JOSUÉ DA ROSA - RS087716
AGRAVADO	:	D W A
ADVOGADOS	:	ANDRE ROBERTO MALLMANN - RS022940
		LUCAS JOSÉ MARIANI - RS055788
		MÁRIO APPEL BASSEGIO - RS086789
		RICARDO DANI BECKER - RS093434

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE VERBAS TRABALHISTAS. COMUNICABILIDADE E RESERVA PARA MEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe deu provimento para reconhecer a comunicabilidade das verbas trabalhistas cujo fato gerador e a reclamação judicial ocorreram na constância do casamento, com reserva do montante para assegurar a meação.

2. A controvérsia decorre de ação de divórcio com partilha, na qual se determinou o bloqueio de metade das verbas trabalhistas devidas ao cônjuge.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento a fim de revogar a tutela provisória e cancelar a reserva dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as verbas trabalhistas se comunicam e são partilháveis; e (ii) saber se é aplicável a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, requerida em contrarrazões.

Documento eletrônico VDA59046341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:57:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 711a4d35-f6c0-44e6-bb12-ed15291e6e2d

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos regimes de comunhão, comunicam-se e são partilháveis as verbas trabalhistas cujo fato gerador e reclamação judicial ocorreram durante o casamento, sendo admissível a reserva do montante para garantir a meação.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC só incide em hipóteses de manifesta inviabilidade do agravo interno; ausente tal situação, é incabível a penalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Verbas trabalhistas cujo fato gerador e reclamação judicial ocorreram na constância do casamento se comunicam e são partilháveis, com possibilidade de reserva para garantir a meação. 2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente se aplica quando o agravo interno se revela manifestamente inviável."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.659, 1.660; CPC, art. 1.021 § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59046341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:57:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 711a4d35-f6c0-44e6-bb12-ed15291e6e2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1954275 - RS (2021/0244987-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	E A
ADVOGADOS	:	VANICE REICHERT - RS042017
		VERA LÚCIA DE SOUZA FONTANA - RS010438
		JOSUÉ DA ROSA - RS087716
AGRAVADO	:	D W A
ADVOGADOS	:	ANDRE ROBERTO MALLMANN - RS022940
		LUCAS JOSÉ MARIANI - RS055788
		MÁRIO APPEL BASSEGIO - RS086789
		RICARDO DANI BECKER - RS093434

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE VERBAS TRABALHISTAS. COMUNICABILIDADE E RESERVA PARA MEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe deu provimento para reconhecer a comunicabilidade das verbas trabalhistas cujo fato gerador e a reclamação judicial ocorreram na constância do casamento, com reserva do montante para assegurar a meação.

2. A controvérsia decorre de ação de divórcio com partilha, na qual se determinou o bloqueio de metade das verbas trabalhistas devidas ao cônjuge.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento a fim de revogar a tutela provisória e cancelar a reserva dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as verbas trabalhistas se comunicam e são partilháveis; e (ii) saber se é aplicável a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, requerida em contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos regimes de comunhão, comunicam-se e são partilháveis as verbas trabalhistas cujo fato gerador e reclamação judicial ocorreram durante o casamento, sendo admissível a reserva do montante para garantir a meação.

Documento eletrônico VDA57579746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:40
Código de Controle do Documento: 320a7896-d5b0-4c80-b5b5-1f14616f38fb

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC só incide em hipóteses de manifesta inviabilidade do agravo interno; ausente tal situação, é incabível a penalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Verbas trabalhistas cujo fato gerador e reclamação judicial ocorreram na constância do casamento se comunicam e são partilháveis, com possibilidade de reserva para garantir a meação. 2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente se aplica quando o agravo interno se revela manifestamente inviável."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.659, 1.660; CPC, art. 1.021 § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por E. A. contra a decisão de fls. 441-443, que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, para reconhecer a comunicabilidade das verbas trabalhistas cujo fato gerador e a reclamação judicial ocorreram na constância do casamento, com possibilidade de reserva do montante para assegurar a meação.

Na decisão agravada, o fundamento aplicado foi a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos regimes de comunhão, as verbas trabalhistas relativas a direitos adquiridos durante o casamento se comunicam e são partilháveis, sendo admissível a reserva para garantia da meação. (fls. 441-443).

Nas razões de fls. 462-471, a parte sustenta a incomunicabilidade do crédito e, por conseguinte, requer a exclusão da partilha, afirmando ainda que o bloqueio determinado deveria incidir apenas sobre o montante líquido, com dedução de honorários advocatícios, perícias, custas, imposto de renda e contribuição previdenciária, além de abatimentos de valores relacionados a bens e saques.

Documento eletrônico VDA57579746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:40
Código de Controle do Documento: 320a7896-d5b0-4c80-b5b5-1f14616f38fb

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão do recurso especial e afastar o crédito trabalhista da partilha; alternativamente, a partilha apenas do valor líquido, com os abatimentos indicados (fls. 462-471).

Contrarrazões às fls. 477-485, em que se pleiteia o não conhecimento do agravo interno e, no mérito, o desprovimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o bloqueio de metade das verbas trabalhistas devidas ao cônjuge, em ação de divórcio com partilha.

Sobreveio recurso especial, em que a ora recorrida alegou ofensa aos arts. 1.659, VI, e 1.660, I, do Código Civil, defendendo a comunicabilidade das verbas pleiteadas em reclamação trabalhista na constância do casamento, e a possibilidade de reserva do montante para garantir a meação, tendo sido dado provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, o recorrente sustenta a incomunicabilidade das verbas e aduz que o bloqueio deveria incidir somente sobre o valor líquido, após deduções de encargos e despesas.

Conforme consta na decisão agravada, as verbas trabalhistas cujo fato gerador e reclamação judicial ocorreram durante a vigência do casamento ou da união estável se comunicam entre os cônjuges e são partilháveis, tendo sido determinada a reserva do montante para garantir a meação, sem exaurir a definição sobre a liquidez final, matéria própria da instância ordinária.

Documento eletrônico VDA57579746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:40
Código de Controle do Documento: 320a7896-d5b0-4c80-b5b5-1f14616f38fb

Assim, deve ser mantido o fundamento da decisão agravada quanto à comunicabilidade e à reserva do montante. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp 1358916/SP e AgInt no REsp 1696458/RS.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57579746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:40
Código de Controle do Documento: 320a7896-d5b0-4c80-b5b5-1f14616f38fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.954.275 / RS

Número Registro: 2021/0244987-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00034279520168210159 00034279520168210159000634540202182170000 00063454020218217000 00868176220208217000 01002486620208217000 01133384420208217000 10024866202082170000 11333844202082170000 34279520168210159 34279520168210159000634540202182170000 63454020218217000 70084484583 70084618891 70084749795 70084927920 86817622020821700 0

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D W A
RECORRIDO : E A - ESPÓLIO
REPR. POR : E V DA S A - SUCESSOR
REPR. POR : A G S A - SUCESSOR
REPR. POR : A P M DA S A
REPR. POR : C G A - SUCESSOR
REPR. POR : M C A C - SUCESSOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E A
ADVOGADOS : VANICE REICHERT - RS042017
VERA LÚCIA DE SOUZA FONTANA - RS010438
JOSUÉ DA ROSA - RS087716
AGRAVADO : D W A
ADVOGADOS : ANDRE ROBERTO MALLMANN - RS022940

Documento eletrônico VDA59016915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:14:28
Código de Controle do Documento: e8601546-561b-45ca-acbf-7c39fd792e23

LUCAS JOSÉ MARIANI - RS055788
MÁRIO APPEL BASSEGIO - RS086789
RICARDO DANI BECKER - RS093434

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:14:28
Código de Controle do Documento: e8601546-561b-45ca-acbf-7c39fd792e23